



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO ARNE

**PROJETO DE LEI Nº 03 /2025.**

**Autoria: Vereador GUSTAVO ARNE**

**A P R O V A D O**  
EM, 29/08/2025

**Presidente**

Dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Paripueira, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas.

**Art. 2º** Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

- I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;
- II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e
- III – letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria de Educação a responsabilização dos coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação das penalidades mencionadas no caput deste artigo.

**Art. 4º** O diretor ou gestor da unidade escolar será responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 5º** A vedação prevista nesta Lei não se aplica às atividades pedagógicas cujo conteúdo tenha objetivo acadêmico, cultural, científico ou de conscientização, desde que previamente autorizado pela coordenação da instituição de ensino e contextualizado de forma adequada à faixa etária dos alunos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA**  
**GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO ARNE**

**Justificativa**

**O presente** Projeto de Lei visa proteger o ambiente escolar contra a execução de músicas e exibição de vídeos que contenham letras, gestos ou coreografias inadequadas, notadamente aquelas que apresentem conteúdo sexual explícito, apologia à violência, uso de drogas, linguagem discriminatória ou que incitem condutas incompatíveis com os valores éticos e sociais que devem nortear a formação de crianças e adolescentes.

A escola é, conforme preceitua o artigo 205 da Constituição Federal, um espaço destinado ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Qualquer conteúdo que desvirtue essa finalidade, afastando-se da construção de valores e do aprendizado saudável, compromete a missão educacional.

A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 4º e 17, estabelece o dever de todos, inclusive do Poder Público e das instituições de ensino, de assegurar com absoluta prioridade a proteção integral, preservando a dignidade e a formação moral e social dos estudantes.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 12, incisos I e VII, impõe às instituições de ensino a responsabilidade de zelar pela aprendizagem e cumprimento das normas de convivência, sendo plenamente legítimo estabelecer limites para conteúdos que possam influenciar negativamente o desenvolvimento psicológico e social dos educandos.

A preocupação não é isolada. Estudos pedagógicos e psicológicos têm demonstrado que a exposição contínua de crianças e adolescentes a letras e coreografias sexualizadas ou violentas pode influenciar precocemente a sexualização, naturalizar comportamentos agressivos e prejudicar a construção de relações sociais respeitadas.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a legitimidade de medidas preventivas adotadas por escolas para resguardar o ambiente pedagógico, reconhecendo que tais ações não configuram censura, mas sim proteção à integridade moral e ao desenvolvimento dos alunos:

"Não se caracteriza censura prévia a restrição de conteúdos incompatíveis com o ambiente escolar, quando a finalidade é resguardar a integridade moral, a formação educacional e a dignidade da criança e do adolescente, sendo medida pedagógica de competência da instituição de ensino" (STJ, AgInt no RMS 57.657/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 06/08/2019).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da liberdade de expressão, ressalta que não há direito absoluto, especialmente quando em colisão com outros direitos constitucionais, como a proteção integral da criança e do adolescente (RE 511.961/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Portanto, esta proposição não objetiva cercear manifestações artísticas ou impor censura à produção cultural, mas sim resguardar o espaço educacional como ambiente seguro e apropriado para o desenvolvimento pleno dos estudantes, atribuindo às escolas a responsabilidade de selecionar previamente conteúdos adequados.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA**  
**GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO ARNE**

Com essa medida, o Município de Paripueira reforça seu compromisso com a educação de qualidade, com o fortalecimento dos valores éticos e morais e com a proteção integral de crianças e adolescentes, harmonizando o direito à cultura com a prioridade absoluta que a Constituição e o ECA conferem à infância e à juventude.

Diante de tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais seguro, saudável e adequado às finalidades educacionais.

*Gustavo Arne J. de Siqueira*  
**Gustavo Arne**  
**Vereador**







ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Parecer nº. XXX/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 03/2025

Autoria: Ver. Gustavo Arne

**Câmara Municipal De Paripueira**

**Comissão De Justiça E Redação**

**APROVADO**  
EM, 29/08/2025

Presidente

**EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXECUÇÃO DE MÚSICAS E VIDEOCLIPES COM LETRAS E COREOGRAFIAS INADEQUADAS NAS ESCOLAS.**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Vereador Gustavo Arne, que objetiva proibir, no âmbito das escolas públicas e privadas do Município de Paripueira, a execução de músicas, vídeos e demais conteúdos musicais que contenham letras, coreografias ou expressões consideradas inadequadas para o ambiente escolar, em especial aquelas que incentivem a violência, o consumo de drogas, a sexualização precoce, o desrespeito às mulheres, ou que violem valores constitucionais ligados à proteção integral da criança e do adolescente.

A matéria segue para apreciação desta Comissão quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação final.

### **III- DA COMPETÊNCIA**

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema insere-se no interesse local, uma vez que busca preservar o ambiente escolar como espaço formativo e adequado ao desenvolvimento integral dos alunos, em consonância com o art. 227 da CF, que prevê a proteção integral da criança e do adolescente, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 4º e 5º).

### **III– CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto se harmoniza com os princípios constitucionais, em especial:

- **art. 205 da CF** – que assegura a educação como direito de todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para a cidadania;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

- **art. 227 da CF** – que impõe à família, sociedade e Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a **prevalência da proteção da criança e do adolescente** quando confrontada com outros direitos, como no julgamento da **ADPF 187**, em que se reafirmou que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser compatibilizada com outros direitos constitucionais relevantes.

Assim, a proibição da execução de músicas e coreografias inadequadas nas escolas não configura censura, mas sim medida legítima de proteção ao desenvolvimento infantojuvenil.

#### IV – JURIDICIDADE

O projeto não apresenta vícios de juridicidade, uma vez que respeita a hierarquia normativa, não invade competências privativas da União e encontra respaldo em legislações estaduais semelhantes.

Em Alagoas, por exemplo, há normas que regulam conteúdos pedagógicos e condutas no âmbito escolar, como a **Lei Estadual nº 8.046/2018**, que dispõe sobre medidas de proteção contra o bullying nas escolas, revelando que é legítima a atuação normativa no espaço escolar para resguardar a integridade dos estudantes.

A jurisprudência também confirma esse entendimento:

**“A proteção integral da criança e do adolescente deve nortear a interpretação e aplicação das normas, prevalecendo sobre interesses meramente individuais ou de mercado.”**  
(STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011).

Conclui-se, portanto, pela plena juridicidade da proposição.

#### V- PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A análise do projeto à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF) demonstra sua adequação:

**Adequação:** A vedação proposta é adequada ao fim pretendido, qual seja, proteger crianças e adolescentes de conteúdos impróprios em ambiente escolar.

**Necessidade:** Não há meio menos gravoso que assegure, com a mesma eficácia, a proteção integral no ambiente educacional, visto que a simples recomendação não teria caráter vinculante.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

**Proporcionalidade em sentido estrito:** O sacrifício mínimo à liberdade artística e de expressão é compensado pela relevante proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente, direito de máxima prioridade constitucional.

O STF tem aplicado a proporcionalidade em matéria de infância, reconhecendo que restrições podem ser legítimas quando visam à proteção de menores, como no julgamento da **ADPF 187 (Rel. Min. Celso de Mello, j. 15/06/2011)**, onde se destacou que a liberdade de expressão pode ser relativizada diante de outros valores constitucionais de maior peso.

Conforme ensina **Robert Alexy**, “os princípios devem ser aplicados pela técnica da ponderação, atribuindo-se maior peso ao que melhor concretizar os valores constitucionais em jogo”. Nesse caso, a prevalência é clara em favor da dignidade e da formação integral da criança.

## V – TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A técnica legislativa utilizada no projeto encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme previsto no art. 59, parágrafo único, da CF.

A estrutura do projeto observa os requisitos essenciais:

- Ementa clara e objetiva;
- Texto normativo organizado em artigos, parágrafos e incisos, com coesão;
- Uso da linguagem formal adequada à norma legal;
- Ausência de contradições e duplicidades.

No tocante à redação final, esta Comissão poderá fazer os ajustes técnicos e gramaticais cabíveis, sem alteração de mérito, caso a proposição seja aprovada pelo plenário.

## V – QUÓRUM DE APROVAÇÃO

No que se refere ao quórum de aprovação, por se tratar de norma de caráter geral e de organização administrativa – sem implicar em alteração da Lei Orgânica ou criação de despesa pública –, o projeto de lei em análise depende apenas de maioria simples dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 47 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao processo legislativo municipal, salvo disposição diversa na Lei Orgânica do Município. Assim,



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

recomenda-se a observância do regimento interno da Câmara Municipal de Paripueira/AL quanto à deliberação final da matéria.

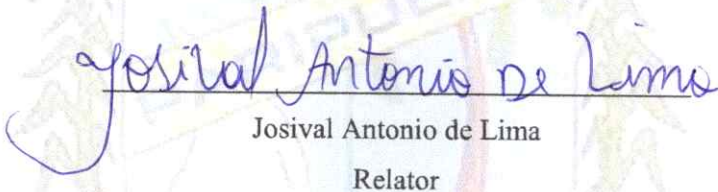
**VI - DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Além da Comissão de Justiça e Redação Final, a matéria deve ser analisada pela **Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social**, diante da pertinência temática.

**VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, RAZOABILIDADE E ADEQUADA REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº 03/2025, recomendando sua aprovação, para que siga regularmente sua tramitação regimental.

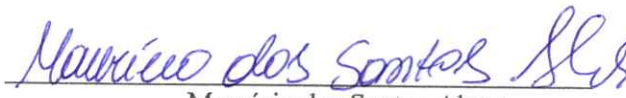
Paripueira/AL 26 de julho de 2025.

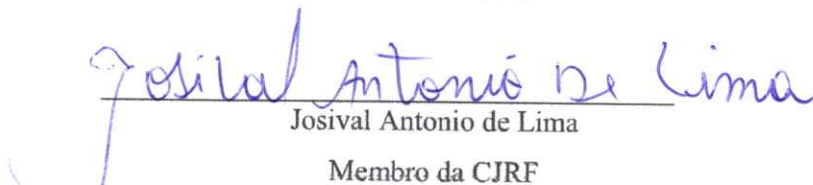
  
Josival Antonio de Lima  
Relator

**VIII – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 03/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores.

  
Wagner Cavalcante de Melo  
Presidente e Relator

  
Maurício dos Santos Alves  
Membro da CJRF

  
Josival Antonio de Lima  
Membro da CJRF